



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUÁÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

DECRETO Nº 6881/2019

O Senhor **MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Regulamenta a aplicação dos arts. 8º, 50,55, do §1º do art. 125,167,264, do parágrafo único do art. 274 e 292, todos do Código Tributário do Município de Mandaguáçu, do Decreto nº 1.370/94, do art. 1º do Decreto nº 2.456/02 do §2º do art. 5º e do inciso I do art. 6º da Lei nº 1.307/02 e dá outras providências.

Art. 1º Fica definido, nos termos do artigo 55, *caput*, do Código Tributário do Município de Mandaguáçu, que todos os valores de tributos e de multas de competência do Município de Mandaguáçu serão expressos em UFIM – Unidade Fiscal de Mandaguáçu.

Art. 2º Fica fixado em R\$ 27,09 (vinte e sete reais e nove centavos), para o exercício de 2019, nos termos do art. 55 do Código Tributário do Município de Mandaguáçu e art. 1º do Decreto nº 2.456/02, o valor da UFIM, tomando-se por base o INPC do IBGE do mês de janeiro/2018 ao mês de dezembro/2018, no importe de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento).

Art. 3º Fica estabelecido que o prazo final para o pagamento à vista do IPTU, referente ao exercício de 2019, será o dia 10 de maio de 2019.

Parágrafo único. O contribuinte que efetuar o pagamento à vista terá um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU.

Art. 4º O pagamento do IPTU poderá ser feito, sem desconto, em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 10 de maio de 2019, caso não seja feita a opção pela forma prevista no artigo anterior.

§ 1º Considerar-se-á requerido e deferido o parcelamento previsto no *caput* com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º A parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º Fica definida a fórmula “TLP = testada X R\$ 1,08” para o cálculo da taxa prevista no Capítulo III do Título VI do Código Tributário do Município de Mandaguáçu, para o exercício de 2019, nos termos dos art. 260 a 264 dessa lei, tomando-se por base o INPC do IBGE do mês de janeiro/2018 ao mês de dezembro/2018, no importe de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento).

Art. 6º Fica definida a Fórmula “TCL = Metro Quadrado de Construção X R\$ 0,67” para o cálculo da taxa prevista no Capítulo VI do Título VI do Código Tributário do Município de Mandaguáçu, para o exercício de 2019, nos termos dos arts. 273 e 274 dessa lei, tomando-se por base o INPC do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

IBGE do mês de janeiro/2018 ao mês de dezembro/2018, no importe de 3,43% (três vírgulas quarenta e três por cento).

Art. 7º Ficam atualizados, nos termos do art. 167 do Código Tributário do Município de Mandaguçu e do Decreto nº 1.370/94, os valores para efeito de base de cálculo do ITBI, tomando-se por base o INPC do IBGE do mês de janeiro/2018 ao mês de dezembro/2018, no importe de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), os quais passam a vigorar de acordo com a seguinte redação:

TIPO DE CONSTRUÇÃO (VILA GUADIANA, DISTRITO DE PULINÓPOLIS E PERIFERIA)

IMÓVEIS EM ALVENARIA	VALOR (em reais)
De primeira – valor por metro quadrado	462,97
De segunda – valor por metro quadrado	418,07
IMÓVEIS EM MADEIRA	
De primeira – valor por metro quadrado	321,87
De segunda – valor por metro quadrado	255,57
Construção inferior a 80 metros quadrados	157,26

TIPO DE CONSTRUÇÃO (CENTRO)

IMÓVEIS EM ALVENARIA	VALOR (em reais)
De primeira – valor por metro quadrado	1.145,53
De segunda – valor por metro quadrado	901,96
IMÓVEIS EM MADEIRA	
De primeira – valor por metro quadrado	608,27
De segunda – valor por metro quadrado	578,79
Construção inferior a 80 metros quadrados	528,06

IMÓVEL RURAL (VALOR POR ALQUEIRE EM REAIS)

TIPO DE IMÓVEL	VALOR (em reais)
Áreas de chácaras próximas à cidade	128.567,36
Áreas de cultura permanentes	90.525,81
Áreas distantes do perímetro urbano	56.578,58
Áreas mecanizadas por alqueire	79.210,05
Áreas de pastagens por alqueire	56.578,58
Áreas com erosão	28.289,29
Áreas com erosão e de difícil acesso	16.975,65



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

Parágrafo único. Os valores acima fixados para cálculo do ITBI não são absolutos e poderão, mediante parecer fundamentado, serem revistos em casos específicos pela Comissão de Avaliação do Município com vistas à adequação ao real e correto valor imobiliário do bem.

Art. 8º Fica fixado em R\$ 59,85 (cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para o exercício de 2019, nos termos do §2º do art. 5º da Lei nº 1.307/02, o valor da UVC, tomando-se por base o INPC do IBGE do mês de janeiro/2018 ao mês de dezembro/2018, no importe de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento).

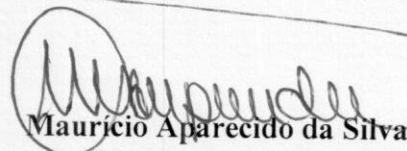
Art. 9º Ficam definidos nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 1.307/02, para o exercício de 2019 os percentuais de desconto sobre o valor da UVC conforme o Anexo I, parte integrante deste decreto.

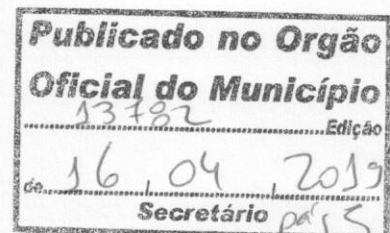
Art. 10 As taxas referidas nos arts. 5º e 6º, bem como a COSIP dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica poderão ser lançadas no mesmo documento do IPTU, sujeitando-se ao pagamento conforme previsto no regulamento próprio, vedado o desconto para pagamento à vista.

Art. 11 Fica revogado em Especial o Decreto nº 6827/2019.

Art. 12 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguacu, 10 de abril de 2019.


Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUACU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

ANEXO I

PERCENTUAIS DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA UVC, DE ACORDO COM A CATEGORIA DE CONSUMIDOR

1) IMÓVEIS RESIDENCIAIS

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
00 a 30	98,25	1,00
31 a 50	98,22	1,05
51 a 70	96,08	2,32
71 a 90	91	5,41
91 a 120	88	7,17
121 a 200	74	15,55
201 a 350	53,5	27,82
351 a 700	33,2	39,97
acima de 701	0	54,09

2) IMÓVEIS COMERCIAIS

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
00 a 30	93,25	4,03
31 a 50	93,22	4,05
51 a 70	91,08	5,32
71 a 90	86	8,36
91 a 120	83	10,17
121 a 200	74	15,55
201 a 350	53,5	27,82
351 a 700	33,2	39,97
acima de 701	0	54,09

3) IMÓVEIS INDUSTRIAIS

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
00 a 30	93,25	4,03
31 a 50	93,22	4,05
51 a 70	91,08	5,32
71 a 90	86	8,36
91 a 120	83	10,17
121 a 200	74	15,55
201 a 350	53,5	27,82
351 a 700	33,2	39,97
acima de 701	0	54,09

4) IMÓVEIS NÃO LIGADOS À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
TODOS	0	54,09